

Sobreelevação de passagens para peões na EN 559 na freguesia de Areias (São Vicente):

Freguesia — Areias (São Vicente);
Adjudicatário — Peixoto Sousa & Filhos, L.^{da};
Valor da adjudicação — € 7953,10;
Ajuste directo;
Natureza — sobrelevação de passagens para peões;
Prazo de execução — um mês;

Arranjos exteriores ao complexo desportivo de Barcelos — prolongamento de passeio na EN 103:

Freguesia — Barcelos;
Adjudicatário — Irmãos Oliveira Pinto, L.^{da};
Valor da adjudicação — € 4934;
Ajuste directo;
Natureza — prolongamento de passeio na EN 103;
Prazo de execução — um mês;

Remodelação da Escola Primária Gonçalves Pereira:

Freguesia — Barcelos;
Adjudicatário — Delfim Loureiro Rodrigues;
Valor da adjudicação — € 15 832,36;
Ajuste directo;
Natureza — remodelação de escola;
Prazo de execução — três meses;

Recuperação de soalho da sala de aula ao nível do rés-do-chão, situada a sul do edifício escolar de Paulinhos, na freguesia de Macieira de Rates:

Freguesia — Macieira de Rates;
Adjudicatário — Francisco Ribeiro Braga & C.^a, L.^{da};
Valor da adjudicação — € 4964,27;
Ajuste directo;
Natureza — recuperação de soalho de sala de aula.

23 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Edital n.º 96/2006 (2.ª série) — AP. — António Baptista Duarte Silva, presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, torna público que, nos termos da alínea j) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e da alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, de acordo com as deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 12 e de 22 de Dezembro de 2005, respectivamente, foi aprovada a alteração ao Regulamento Municipal e tabela de taxas e tarifas, com o conteúdo que segue em anexo.

12 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva*.

Introdução

O Regulamento e tabela de taxas e tarifas actualmente ainda em vigor foi aprovado em reunião da Câmara Municipal em 19 de Março de 2002 em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Abril de 2002.

Desde então, acolheu aditamentos em 2004, que não alteraram, todavia, o nível geral das taxas e tarifas adoptadas.

Justifica-se assim que agora se proceda a uma actualização daqueles valores, tendo sido tomada em consideração, na maior parte dos casos, a variação do índice de preços ocorrida desde 2002, com percentual de 1,120 273, sendo arredondados os valores apurados e ajustando as várias taxas aos valores praticados noutros municípios.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e da alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, é aprovado o presente Regulamento e tabela de taxas e tarifas:

Artigo 1.º

As taxas e tarifas a cobrar pela Câmara Municipal da Figueira da Foz constam da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

Artigo 3.º

1 — O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público,

estão isentos do pagamento de todas as taxas previstas na respectiva tabela.

2 — A Câmara isentará de licenças, e desde logo das respectivas taxas e tarifas, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, legalmente constituídas, quando o objectivo se destine directamente à realização dos fins estatutários.

3 — Pode ainda a Câmara, em casos excepcionais, designadamente de natureza social, isentar de licença e, em consequência, de taxas e tarifas pessoas singulares e colectivas.

Artigo 4.º

Em relação a documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela desde que o pedido possa ser satisfeito no prazo de dois dias após a entrada do requerimento.

Artigo 5.º

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constante, que não poderá exceder o dia 31 de Dezembro de cada ano.

2 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 6.º

Salvo deliberação da Câmara em contrário, os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.

Artigo 7.º

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas um agravamento de 50 %, acrescido de juros de mora à taxa que vigorar, calculados sobre o valor principal em dívida, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido autuada.

Artigo 8.º

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa a este Regulamento proceder-se-á no total ao arredondamento por excesso.

Artigo 9.º

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando pessoalmente ou por correio registado o devedor para pagar a importância em dívida no prazo de 30 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva.

Artigo 10.º

1 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição, mediante despacho do presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas.

2 — Nos casos de pagamento antecipado de serviços a efectuar pela Câmara em que se constate posteriormente não poderem ser executados por impossibilidade técnica, será a respectiva importância restituída após despacho do presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas.

Artigo 11.º

1 — Será adoptado o sistema de cobrança virtual, com prévio débito ao tesoureiro, das receitas previstas no artigo 3.º do Regulamento Interno da Contabilidade e Tesouraria ou de outras, mediante deliberação da Câmara Municipal.

2 — a) Quando as taxas a cobrar forem de quantitativos uniformes, poderá a guia de débito ser escriturada sem individualizar as guias de receita, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total a cobrar.

b) Do mesmo modo, o tesoureiro lançará as cobranças efectuadas diariamente.

Artigo 12.º

As taxas e coimas fixadas por via de lei em quantitativos específicos, que constituem receita do município, serão actualizadas com a aplicação dos coeficientes fixados nos termos da mesma.

Artigo 13.º

Este Regulamento e a tabela a ele anexa entram em vigor passados 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas e tarifas

CAPÍTULO I

Serviços diversos

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

1) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto de nomeação ou exoneração), cada

2) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada

3) Autos ou termos de qualquer espécie, cada

a) Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, por cada 100 folhas ou fracção

4) Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:

a) Não excedendo uma lauda ou face, cada

Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta

b) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca

c) Certidões narrativas:

Não excedendo uma lauda ou face

Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta

5) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros:

a) Por cada folha escrita ou fotocopiada

b) Por cada folha desenhada em papel heliográfico, por cada 0,50 m² ou fracção

c) Idem em transparente ou reprolar, por cada 0,50 m² ou fracção

6) Reprodução de documentos existentes em processos:

a) Formato A4, por cada uma

b) Formato A3, por cada uma

c) Autenticação da fotocópia

Acresce ainda:

Por cada A4

Por cada A3

d) Suporte informático (por unidade) — CD-ROM ou similar

7) Averbamentos não previstos nos artigos seguintes

8) Cartão de vendedor ambulante ou feirante:

a) Emissão

b) Renovação:

Dentro do prazo

Fora do prazo

c) Segundas vias

9) Licenças de recinto:

a) Licença de funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

b) Acidental de recinto para espectáculos de natureza artística

10) Protecção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril) — quando não se encontrem sujeitos a regime legal específico nem constituam acções preparatórias de outras já licenciadas estão sujeitos a licenciamento municipal:

a) Concessão de alvarás para acções de destruição do revestimento vegetal:

1) Até 500 m²

2) De 501 m² a 1500 m², acresce por metro quadrado

3) Para além de 1500 m², acresce por metro quadrado

b) Concessão de alvarás para acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável

Euros

20

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, exercício de caça

Artigo 2.º

Alvará de armeiro:

a) Início de actividade

b) Renovações anuais

115

20

Artigo 3.º

1 — Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo

2 — Exercício de caça

(a) (b)
(a)

Observações

(a) Taxas fixadas em legislação especial.

(b) Estas licenças são requeridas na PSP local, fazendo esta a entrega das importâncias correspondentes à participação da Câmara.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Artigo 4

Utilização do canil, por dia:

1) Animais até 10 kg de peso

2) Animais de 11 kg a 25 kg de peso

3) Animais de peso superior a 25 kg

5

6,50

8

Artigo 5.º

Alvarás de licenciamento sanitário emitidos nos termos da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929:

1) Averbamento de alvarás em nome de novo proprietário

2) Aditamentos aos alvarás

34

40

Emissão de segundas vias

15

Observações

1.ª Se num mesmo estabelecimento se pretender exercer mais de uma actividade nos termos da legislação em vigor (Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929), será cobrada a taxa correspondente a um estabelecimento.

2.ª Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

Artigo 6.º

Inumações em covais:

1) Sepulturas temporárias — cada

2) Sepulturas perpétuas — cada:

a) Cadáveres

b) Ossadas

c) Cinzas

60

60

40

30

Artigo 7.º

Inumação e ocupação em jazigos ou sarcófagos:

1) Inumação:

A) Particulares:

a) Cadáveres

b) Ossadas

c) Cinzas

60

40

20

	Euros
B) Municipais:	
a) Cadáveres	60
b) Ossadas	40
c) Cinzas	20
2) Ocupação de jazigos/gavetões municipais:	
a) Com carácter de perpetuidade	750
b) Por cada período de um ano	30
Artigo 8.º	
Inumação e ocupação em ossários:	
1) Inumação:	
a) Ossadas	25
b) Cinzas	20
2) Ocupação:	
a) Com carácter perpétuo	300
b) Por cada período de um ano	20
Artigo 9.º	
1 — Exumação — por cada ossada, incluindo a limpeza	75
2 — Trasladação dentro do cemitério:	
Setentrional	50
Oriental	40
3 — Trasladação para fora do cemitério	30
Artigo 10.º	
Concessão de terrenos:	
1) Para sepulturas perpétuas	2 000
2) Para sepulturas de bebés (metade do valor das sepulturas de adultos)	1 000
3) Para jazigos particulares:	
a) Os primeiros 5 m ² ou fracção	3 000
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	2 000
Artigo 11.º	
Utilização da capela — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a 1.ª hora	15
Artigo 12.º	
Averbamento em alvarás de concessão de terreno em nome de novo proprietário:	
1) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos e sarcófagos	60
b) Para sepulturas perpétuas	20
2) Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:	
Para jazigos, sarcófagos ou sepulturas perpétuas, 50 % do valor do terreno à data da transmissão.	
Artigo 13.º	
Revestimentos em sepulturas	10
Artigo 14.º	
Obras em jazigos e sarcófagos:	
1) Por área bruta de construção	5
2) Prazo de execução, por mês ou fracção	7,50

Observações

- 1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.
2.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes.

3.ª A requerimento dos interessados, pode ser concedida a isenção de taxas de inumação em talhões dos bombeiros e combatentes.

4.ª As taxas do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 8.º só serão aplicadas em relação às ocupações existentes sujeitas ao pagamento periódico, sendo as autorizações para ocupação de jazigos e ossários municipais concedidas apenas a título perpétuo.

5.ª As taxas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º só são devidas quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não são acumuláveis com as taxas de exumação ou inumação, salvo quando esta se efectuar em sepultura.

6.ª O pagamento da trasladação só será efectuado após a verificação das condições do cadáver. Se o cadáver estiver em condições de se efectuar a trasladação é que se efectua o pagamento constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º

CAPÍTULO V

Bens destinados a utilização do público

Artigo 15.º

1 — Parque de estacionamento de viaturas:
1) Zonas de estacionamento de duração limitada — parcómetros:
1 — Zonas controladas por máquinas colectivas com limite máximo de duas horas:

a) Por cada período de vinte minutos ou fracção (com pagamento mínimo de € 0,10)	0,10
b) Funcionários em exercício de actividade nos Paços do Município (taxa mensal)	5
c) Veículos de cidadãos a exercer actividade na zona de influência dos parcómetros — por mês ou fracção:	
Pessoas colectivas ou entidades institucionais	60
Pessoas colectivas ou entidades institucionais, zona ribeirinha	30
Pessoas singulares	40
Pessoas singulares, na zona ribeirinha	20

2) Zonas de estacionamento privativo, mediante pagamento de avença mensal, na zona urbana, com excepção das áreas de estacionamento concessionadas:

Avença mensal:	
a) Por lugar de estacionamento em espinha	35
b) Por lugar de estacionamento em linha	55

2 — Bloqueamento, remoção e recolha de viaturas:
a) Bloqueamento:

I) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nos dois números seguintes	15
II) Veículos ligeiros	30
III) Veículos pesados	60
b) Remoção:	

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:

I) Veículos estacionados até 10 km de distância, desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	30
II) Por cada quilómetro para além dos primeiros 10 km	0,80

Veículos ligeiros:

I) Veículos estacionados até 10 km de distância, desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	60
II) Por cada quilómetro para além dos primeiros 10 km	1

Veículos pesados:

I) Veículos estacionados até 10 km de distância, desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	120
II) Por cada quilómetro para além dos primeiros 10 km	2

	Euros		Euros
c) Depósito do veículo por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:		Em papel normal (qualidade máxima) com ilustrações	1
I) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:	5	Em acetato (qualidade normal) sem ilustrações	1
II) Veículos ligeiros	10	Em acetato (qualidade normal) com ilustrações	1,25
III) Veículos pesados	20	Digitalização (documentos impressos):	
		Formato A4	0,05
		Formato A3	0,10
Observação		Suportes:	
As taxas do artigo 15.º incluem IVA à taxa legal em vigor.		Disquete HD 1,4 Mb	0,50
Artigo 16.º		CD/R 650 Mb	0,60
Diversos:		c) Museu municipal:	
1) Carreira de tiro:		Entradas:	
a) Treinos	Grátis	Adultos	1,30
b) Provas sem ser necessário pessoal auxiliar	30,25	Crianças até 12 anos	Grátis
2) Balneários:		Jovens dos 12 aos 25 anos e mais de 65 anos	1
a) Duche frio	0,35	Visitas de grupo organizadas (mais de 15 pessoas)	15
b) Duche quente	1,15		
3) Sentinas (por pessoa a partir dos 10 anos)	0,22	d) Arquivo fotográfico do museu e biblioteca municipais:	
4) Museu e biblioteca:		1 — Impressões em papel a partir de imagens digitalizadas:	
a) Auditório municipal:		Em papel normal:	
1 — Sala:		Preto e branco — formato A3	1,50
Dias úteis:		Preto e branco — formato A4	1
Das 9 horas às 17 horas e 30 minutos (por hora)	25	Cores — formato A3	2,50
Das 17 horas e 30 minutos às 20 horas (por hora)	28	Cores — formato A4	1,50
A partir das 20 horas (por hora)	30	Postal ilustrado A3	1
Sábados e feriados (por hora)	40	Postal ilustrado A4	0,50
Domingos (por hora)	50	Em papel fotográfico:	
2 — Equipamento:		Preto e branco — formato A3+	7
Datashow (por dia)	25	Preto e branco — formato 24 cm × 30 cm ...	3,50
Ecrã (por dia)	25	Preto e branco — formato 18 cm × 24 cm ...	3,50
Retroprojector (por dia)	15	Preto e branco — formato 13 cm × 18 cm ...	2,50
Microfones e tripés (por dia)	15	Preto e branco — formato 10 cm × 15 cm ...	2,50
b) Biblioteca municipal:		Preto e branco — formato < 10 cm × 15 cm ...	1,50
Fotocópias a fornecer a estudantes e que sejam consideradas instrumentos de trabalho — cada:		Cores — formato A3+	7,50
Formato A4	0,05	Cores — formato 24 cm × 30 cm	4
Formato A3	0,10	Cores — formato 18 cm × 24 cm	4
Reduções e ampliações	0,10	Cores — formato 13 cm × 18 cm	3
Cartão magnético recarregável para uso de fotocopadora em regime de auto-serviço	1	Cores — formato 10 cm × 15 cm	3
Folha de acetato (tamanho A4), própria para fotocópia	0,20	Cores — formato < 10 cm × 15 cm	2
Fotocópia em acetato (formato A4)	0,25	Postal ilustrado A3+	3
Impressões a laser a preto (formato A4):		Postal ilustrado 24 cm × 30 cm	2
Em papel normal (qualidade normal) sem ilustrações	0,05	Postal ilustrado 18 cm × 24 cm	2
Em papel normal (qualidade normal) com ilustrações	0,10	Postal ilustrado 13 cm × 18 cm	1,50
Em acetato (qualidade normal) sem ilustrações	0,25	Postal ilustrado 10 cm × 15 cm	1,50
Em acetato (qualidade normal) com ilustrações	0,50	Postal ilustrado < 10 cm × 15 cm	1
Impressões a jacto de tinta a cores (formato A4):		2 — Digitalização de imagens (formato JPG ou TIF) em suporte rígido (disquete/CD):	
Em papel normal (qualidade de rascunho) sem ilustrações	0,10	Para trabalhos académicos (ensino secundário ou universitário, pós-graduações), edições de particulares que divulguem o concelho, etc.:	
Em papel normal (qualidade de rascunho) com ilustrações	0,25	Preto e branco ou cores	10
Em papel normal (qualidade normal) sem ilustrações	0,25	Postal ilustrado	5
Em papel normal (qualidade normal) com ilustrações	0,50	Para utilização cultural e editorial (edições de âmbito geral com fins lucrativos):	
Em papel normal (qualidade máxima) sem ilustrações	0,50	Preto e branco ou cores	50
		Postal ilustrado	25
		Para utilização publicitária:	
		Preto e branco ou cores	150
		Postal ilustrado	75
		3 — Suportes (aquisição obrigatória no AFMFF):	
		Disquete HD 1.4 Mb	0,50
		CD/R 650 Mb	1,50

Observações

1.^a Atendendo às finalidades culturais de que normalmente se reveste a utilização do auditório municipal, será concedida, a requerimento dos interessados, a isenção de taxas, nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Taxas e Tarifas.

2.^a A taxa respeitante a fotocópias que consta na alínea b) do n.º 5 inclui IVA à taxa legal em vigor.

3.^a Visitas de estudo, solicitadas por escolas, investigadores e estudantes que estejam a realizar trabalhos no âmbito das colecções museológicas existentes no museu municipal: entrada gratuita.

4.^a As taxas referentes à utilização do auditório municipal incluem IVA à taxa legal em vigor.

5.^a Nos custos de utilização da sala do auditório municipal estão incluídos os serviços técnicos de som, luz e projecção de vídeo.

6.^a As taxas da alínea d) incluem IVA à taxa legal em vigor.

7.^a Beneficiam de desconto de 50 % nas taxas da alínea d) os possuidores de cartão jovem e de cartão de idoso, estudantes, professores, mediante apresentação do documento comprovativo.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública

Artigo 17.º

Ocupação de espaço aéreo da via pública:

- | | |
|---|----|
| 1) Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano | 3 |
| 2) Passarelas e outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano | 6 |
| 3) Fita ou faixa anunciadora — por unidade e por mês ou fracção | 30 |

Artigo 18.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:

- | | |
|---|------|
| 1) Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano | 35 |
| 2) Depósitos no solo, nomeadamente de gás — por metro cúbico ou fracção e por ano | 7,50 |
| 3) Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês | 5 |
| 4) Esplanadas, por metro quadrado de espaço público ocupado ou fracção e por mês: | |
| a) Simples | 0,60 |
| b) Limitadas por pára-vento ou outro elemento delimitador | 0,75 |
| c) Limitadas por pára-vento e fechadas superiormente | 3,50 |

Artigo 19.º

Ocupações diversas:

- | | |
|--|------|
| 1) Dispositivos destinados a anúncios ou reclamações — por metro quadrado ou fracção de espaço público e por ano | 20 |
| 2) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano | 0,70 |
| 3) Conservadores frigoríficos para venda de gelados por metro quadrado ou fracção e por mês | 8,50 |
| 4) Postes ou marcos (mastros) para decorações — por unidade e por mês | 3 |
| 5) Ocupação circense (circo e demais estruturas de apoio) — por quinzena ou fracção | 80 |
| 6) Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês | 1 |

Observações

1.^a Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação.

Euros

A base de licitação, o prazo e as condições de pagamento serão fixados pela Câmara.

2.^a a) Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter os locais limpos e asseados sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes das instalações.

b) Para efeitos da alínea anterior, poderá a Câmara Municipal fixar caso a caso um depósito que garanta, assim, o cumprimento da respectiva responsabilidade.

Euros

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou água

Artigo 20.º

- | | |
|--|-----|
| 1 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública — cada, por ano ou fracção | 210 |
| 2 — Bombas misturadoras volantes, instaladas ou abastecendo na via pública — cada, por ano ou fracção | 40 |
| Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água instaladas ou abastecendo na via pública — cada, por ano ou fracção | 40 |

Observações

1.^a Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação.

A base de licitação, prazo e condições de pagamento serão fixados pela Câmara.

2.^a O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.^a As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco com mais de uma unidade de saída serão acrescidas de 50 % por cada unidade além da primeira.

4.^a A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

5.^a Quando os depósitos ou outros elementos acessórios de bombas ou aparelhos abastecedores se acharem instalados no solo ou no subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

CAPÍTULO VIII

Condução e registo de veículos

SECÇÃO I

Artigo 21.º

Licenças de condução:

- | | |
|--|----|
| 1) De ciclomotores | 20 |
| 2) De veículos agrícolas e reboque (motocultivadores e tractocarros) | 9 |
| 3) Segundas vias, trocas, renovações e averbamentos | 5 |

SECÇÃO II

Artigo 22.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livretes):

- | | |
|---|------|
| 1) De ciclomotores | 21 |
| 2) Motociclos até 50 cm ³ | 25 |
| 3) Veículos agrícolas e reboque (motocultivadores e tractocarros) | 11 |
| 4) Segundas vias: | |
| De livretes | 5 |
| De chapas | 7,50 |

5) Cancelamentos	Euros 2,50
6) Transferências e averbamentos	5

Observações

Estão isentos de taxa os ciclomotores pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias, às pessoas colectivas de utilidade pública, bem como as pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao respectivo transporte e seja requerida a isenção pelos interessados.

CAPÍTULO IX**Publicidade****Artigo 23.º**

1 — Publicidade sonora — aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda:

1) Por semana ou fracção	30
2) Por mês	80
3) Por ano	800

2 — Publicidade em estabelecimentos (vitrines, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos) — por metro quadrado ou fracção e por ano

4
12,50

3 — Anúncios luminosos — por pedido de instalação
4 — Acções promocionais com base em viatura, roulotte, balão ou aeronave ou outra estrutura:

Por dia	30
Por semana ou fracção	60
Por mês ou fracção	175

Artigo 24.º

Publicidade nos veículos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes e locais a esse fim destinados, confinando com a via pública, onde não haja indicação de ser proibida aquela fixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:

1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês ou fracção	2
b) Por ano	25
2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	2
b) Por ano	20
3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês ou fracção	5
b) Por ano	40

Observações

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se deviseem da via pública.

2.ª As licenças dos anúncios são concedidas apenas para determinado local.

3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder achar a taxa a cobrar.

4.ª Nos anúncios ou reclusos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.

6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação de anúncios ou reclusos aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento de Obras Particulares.

7.ª Não estão sujeitos ao pagamento de taxas:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação de marca, do preço ou de qualidade colocados nos artigos à venda;

- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de serviços oficiais de saúde;
- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos concedidos;
- e) Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento;
- f) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos;
- g) Todas as formas de propaganda político-partidária e sindical, e que têm regulamentação própria.

8.ª Os exclusivos de afixação de cartazes ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

9.ª A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida sem que tenha sido pedida a sua renovação constitui transgressão punível pela legislação aplicável.

10.ª As licenças anuais terminam em 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes.

11.ª Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade.

12.ª Os anúncios luminosos apenas ficam sujeitos ao pagamento de taxa pela instalação e licenciamento.

Sempre que se verifiquem alterações do anúncio, considerar-se-á novo licenciamento e instalação.

13.ª A publicidade em veículos apenas é passível de licenciamento pela Câmara Municipal da área constante no respectivo título de registo de propriedade.

CAPÍTULO X**Mercados e feiras especiais****SECÇÃO I****Ocupação e utilização****Artigo 25.º**

Mercados:

1) Lojas — por mês:

a) Por módulo normal poente rés-do-chão (N/P)	19,20
b) Por módulo normal norte, nascente e sul, rés-do-chão (N/O)	38,80
c) 1.º andar poente, cada	5,30
d) 1.º andar norte, nascente e sul, cada	11,50
e) Módulos especiais:	
7 F	49,20
14, 15, 16, 17, cada	30,80
23	13
23 F	51,90
35 F	57,50
55 F/O/E	28,70
56 F/O/E	25,20
56 O/E	43,15

2) Módulos — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,80
3) Bancas de peixe — por unidade e por mês	20,40
4) Tabuleiros — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,35
5) Bancas — lugares de terrado — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,35
6) Lojas 1 e 2 — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,45
7) Arrecadação — por volume e por dia com IVA incluído	0,25

Artigo 26.º

As taxas aplicáveis ao dia referentes aos n.ºs 2), 4) e 5) do artigo 25.º	0,35
A taxa aplicada ao dia referente ao n.º 3) do artigo 25.º («bancas de peixe»)	2,25

Observações	Euros
1. ^a O direito de ocupação dos mercados é por natureza precário e mediante a concessão precedida de hasta pública. A base de licitação, o prazo e a forma de pagamento serão fixados pela Câmara Municipal. Em caso de nova arrematação, terá o direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.	
2. ^a A utilização da área sem direito ao lugar será autorizada pelo encarregado, caso a caso, sendo o pagamento efectuado no próprio mercado, nos termos do artigo 26.º	
3. ^a a) As taxas mensais são pagas a primeira vez a partir do dia 1 do mês seguinte ao da arrematação.	
b) As renovações devem ser pagas até ao final do mês anterior.	
c) As desistências serão consideradas logo que requeridas e com referência ao mês seguinte ao da entrada do respectivo pedido.	
4. ^a As taxas aplicadas às feiras especiais (São João e outras) serão fixadas, caso a caso, mediante deliberação da Câmara.	
5. ^a As taxas constantes dos n.ºs 5 e 6 são específicas do mercado de Buarcos.	

CAPÍTULO XI

Serviço de metrologia

Artigo 27.º

As taxas a aplicar serão as fixadas na lei.

Observação

As taxas de deslocação do serviço de metrologia serão:

- a) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- b) 10% para a Câmara Municipal;
- c) 80% para o aferidor.

CAPÍTULO XII

Protecção civil — Serviços especiais prestados pelo Corpo de Bombeiros Municipais

Artigo 28.º

1 — Abertura de portas:	
Até ao 3.º andar	8
A partir do 3.º andar	13,50
Saída de viaturas	9
Quando a saída se verificar para fora do perímetro urbano acresce por quilómetro	0,50
2 — Esgotar poços ou cisternas:	
Por cada hora ou fracção	20
Saída da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido	0,50
3 — Abastecimento de água — conforme o artigo 35.º do capítulo XV.	
4 — Reboque de viaturas:	
Das 8 às 20 horas, por cada hora ou fracção	9
Das 20 às 8 horas, por cada hora ou fracção	17
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
5 — Descargas em esgotos particulares:	
Saída da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
6 — Serviços diversos com viaturas:	
Utilização de viatura normal:	
Por cada hora ou fracção	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50

Utilização de auto-escada:	
Por cada hora ou fracção	125
Saída da viatura	25
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
7 — Serviço de mergulhadores:	
Por hora ou fracção e por homem	75
Saída da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
8 — Compressor — por cada hora ou fracção	7,50
9 — Gerador:	
Por cada hora ou fracção	15
Saída da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
10 — Barcos a motor:	
Por cada hora ou fracção	22,50
Saída da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
11 — Motosserras:	
Por cada hora ou fracção	7,50
Saída da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50
12 — Limpeza de chaminés, por cada hora ou fracção:	
Edifícios habitacionais até térceira 4	25
Edifícios habitacionais ou mistos térceira superior a 4 ou outros	50
Deslocação da viatura	9
Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de € 2,50)	0,50

Observações

- 1.^a O tempo e os quilómetros contar-se-ão sempre entre a partida e a chegada da viatura ao quartel.
- 2.^a As taxas previstas no artigo 28.º incluem IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XIII

Diversos

Artigo 29.º

Guarda de mobiliário, utensílios e similares em local reservado do município — por metro quadrado e por mês ou fracção	1,25
--	------

Artigo 30.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela — por cada uma	15,70
--	-------

Artigo 31.º

Aluguer de plantas — por unidade e por dia	3
--	---

Artigo 32.º

Parque de depósito de viaturas — por dia e por viatura	3
--	---

Observações

- 1.^a As taxas constantes dos artigos 31.º e 32.º incluem IVA à taxa legal em vigor.
- 2.^a Nas taxas constantes do n.º 1 do artigo 31.º será cobrado o valor comercial da planta em caso de extravio ou danificação.

CAPÍTULO XIV

Artigo 33.º

Licenciamento das actividades diversas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro:

1) Transferências para as câmaras municipais das competências dos governos civis:

a) Guarda-nocturno — licença anual	18
b) Venda ambulante de lotarias — licença anual	6
c) Arrumador de automóveis — licença anual	20
d) Realização de acampamentos ocasionais — licença até cinco dias, acrescendo 30 % por cada dia além dos cinco dias	22,50
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
Registo de máquinas — por cada máquina	70
Licença de exploração — por cada máquina:	

a) Anual	80
b) Semestral	50

Segunda via do título de registo — por cada máquina	35
Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina	35

f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas:	
a) Profissionais	25
b) Amadoras	10

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	10
Fogueiras populares (Santos Populares)	5
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	12
Realização de fogueiras e queimadas	5
Realização de leilões em lugares públicos:	
Sem fins lucrativos	5
Com fins lucrativos	120

2) Licença especial de ruído, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2000, de 23 de Novembro:

a) Das 18 às 24 horas ou fracção deste período	20
b) Das 24 às 2 horas	35
c) Por cada hora para além das 2 horas	50

3) Actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro:

Táxis:	
Emissão de licença	280
Emissão de segundas vias	30
Averbamentos	56

CAPÍTULO XV

Tarifas

Artigo 34.º

Fornecimento domiciliário de água em autotanque:

Para fins que não sejam consumos domésticos:	
a) Por cada m ³ ou fracção até 6 m ³	0,90
b) Por cada m ³ ou fracção além de 6 m ³	1,80
c) Pela utilização da viatura com capacidade até 6 m ³	7
d) Pela utilização da viatura com capacidade superior a 6 m ³	15

Por cada quilómetro percorrido (com taxa mínima de €2,50)	0,30
---	------

Euros

Observações

1.ª As taxas constantes do artigo 34.º incluem IVA à taxa legal em vigor.

2.ª O fornecimento de água para consumos domésticos em autotanque dos BM será precedido de parecer favorável da Empresa Águas da Figueira, S. A.

A tarifa a aplicar corresponderá ao tarifário em vigor da Empresa Águas da Figueira, S. A., que pagará à Câmara a tarifa prevista nas alíneas c) e d) do artigo 34.º

Artigo 35.º

Outros serviços e prestações diversas (remoção de lixos domésticos, ligação de esgotos ao colector geral, limpeza de fossas e colectores, etc.) — tarifa de RSU (resíduos sólidos urbanos) por mês	2,50
--	------

Observação

A tarifa de RSU será cobrada pela empresa Águas da Figueira, S. A., conjuntamente com os consumos de água e será transferida para a Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 468/2006 (2.ª série) — AP. — José Veiga Maltez, presidente da Câmara Municipal da Golegã, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público que, durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de regulamento do parque municipal de campismo, aprovado pela Câmara Municipal da Golegã.

14 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Projecto de regulamento do parque municipal de campismo da Golegã

Introdução

Os parques de campismo públicos são empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, a cujas disposições estão sujeitos, bem como ao Despacho Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março.

Nos termos desse decreto regulamentar, cada parque de campismo deve ter um regulamento interno elaborado pela entidade exploradora e aprovado pela respectiva câmara municipal.

Dado que o regulamento interno de funcionamento do parque municipal de campismo da Golegã em vigor se encontra desactualizado face às actuais estruturas e condições de funcionamento, e tendo como lei habilitante a legislação atrás referida, bem como a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, nomeadamente o seu artigo 16.º, e a alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, sendo a Câmara Municipal da Golegã a proprietária do parque municipal de campismo da Golegã, é proposto o seguinte regulamento interno:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O parque municipal de campismo está localizado no interior da vila da Golegã, no Largo do Parque de Campismo, e abrange uma área vedada de 1,6 ha.

Artigo 2.º

O parque é de campismo público, conforme o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.